

Registro: 2020.0000389560

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012995-64.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado CLAUDIO SANTIAGO SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A e EVERTON DA COSTA CARVALHO e Apelado SEICO SERVIÇO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 14576** 

APELAÇÃO Nº 1012995-64.2018.8.26.0562

APELANTES: CLAUDIO SANTIAGO SILVA OLIVEIRA, EVERTON DA COSTA CARVALHO, CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS

**IMIGRANTES S/A E** 

APELADOS: OS MESMOS E SEICO SERVIÇO INTERNACIONAL

DO COMÉRCIO LTDA. COMARCA: SANTOS

JUIZ: LEONARDO GRECCO

RECURSOS DE APELAÇÕES – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPREGADORA DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL – PROVAS DOS AUTOS QUE ATESTAM QUE A CULPA TOTAL PELO ACIDENTE FOI DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL QUE COLIDIU COM A MOTOCICLETA DO AUTOR - DANOS MATERIAIS ALEGADOS PELO AUTOR NÃO COMPROVADOS - DANO HIPOTÉTICO NÃO JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO, NÃO SE CONFUNDINDO COM O INSTITUTO DA PERDA DE UMA CHANCE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS -OUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS **RAZOABILIDADE**  $\mathbf{E}$ DA DA PROPORCIONALIDADE, **AFASTANDO-SE** MAJORAÇÃO PRETENDIDA PELO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Tratam-se de recursos de apelações (fls. 584/602, 607/631 e 635/642) interpostos em face da r. sentença de fls. 569/578, acrescida da r. decisão integrativa de fls. 634, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, condenando os correqueridos solidariamente ao pagamento de danos morais de R\$ 15.000,00, bem como a arcarem cada um com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, considerada a sucumbência mínima do autor.



CONCESSIONÁRIA corré **ECOVIAS** DOS Α IMIGRANTES S.A. apela aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Diz que o condutor do veículo não se encontrava mais no exercício de suas atividades laborais, tampouco em seu ambiente de trabalho. Afirma que não pode ser responsabilizada por condutas praticadas por funcionários fora do âmbito de suas atividades profissionais. Sustenta que o motorista não é mais seu funcionário. Aduz que os danos experimentados pelo autor não têm correlação com as atividades desempenhadas por ela no âmbito da administração da sua concessão, nem mesmo foram praticadas nos trechos de concessão. Salienta que deve ser afastada a condenação da concessionária a título de dano moral, afinal este não restou comprovado.

O autor apela aduzindo, preliminarmente, que a corré ECOVIAS é revel, visto que apresentou defesa intempestivamente. Alega que foi claro ao relatar que recebia mensalmente a quantia de R\$ 1.190,00. Afirma que provou e comprovou o recebimento da DEJEM e que após o acidente deixou de recebê-la. Defende que não pôde realizar seu Teste de Aptidão Físico em virtude da sequela que ficou oriundo do acidente ao qual foi acometido. Alega que o que justifica e o que se busca na condenação do dano moral é o impedimento, a desmotivação e o desestímulo do ofensor na prática do ato danoso e de novos atentados da mesma ordem. Requer a reforma parcial da sentença a fim de que seja majorado o valor da indenização a título de danos morais para o valor de R\$30.000,00.

O correquerido EVERTON DA COSTA CARVALHO apela sustentando que fez prova forte o bastante para gerar a improcedência da causa e atribuir a culpa do acidente ao autor. Diz que não tendo praticado nenhuma conduta culposa, ficou claro que foi o demandante o único responsável para a ocorrência do acidente. Aduz que a r. sentença desconsiderou o fato de haver semáforo no local não respeitado pelo requerente.

Contrarrazões a fls. 674/677, 678/683, 684/703 e

704/717.

Não houve oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Ab initio, observo que os recursos não comportam

provimento.

Em primeiro lugar, não merece acolhimento o argumento preliminar da corré CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. de que é parte ilegítima para figurar no feito.



Compulsando os autos, entende-se que não só a proprietária do veículo responde solidariamente com o condutor, mas também a sua empregadora, ante a responsabilidade objetiva dela em relação aos atos de seu preposto, a inexistência de culpa exclusiva da vítima, a incontroversa culpa do condutor do veículo e o nexo causal.

E nem há que se falar que o condutor estava fora de seu horário de expediente, afinal o condutor tinha acesso ao veículo justamente em decorrência da relação empregatícia na época com ECOVIAS.

Assim entende este Egrégio Tribunal de Justiça:

Acidente de trânsito - Ação de indenização material - Responsabilidade objetiva e solidária da apelante, que era locatária do veículo e empregadora do causador do dano - Irrelevância do fato de o acidente ter ocorrido fora do horário de trabalho do empregado - Apelo não provido. (Apelação Cível 1010892-74.2016.8.26.0006; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) Sic

Pois bem. Constou corretamente da r. sentença a fls. 574:

"Não bastasse, a tese defensiva no que atine à ultrapassagem do semáforo vermelho/piscante pelo autor e a velocidade incompatível com a via é frágil, já que o documento de fl. 36 confirma que no local do acidente existem radares (um radar de velocidade e semáforo no cruzamento da avenida Presidente Wilson com (canal 01) sentido São Vicente) e o ofício de fls. 472-478 remetido ao Detran e CET atestam a inexistência de infrações na data do acidente ora analisado envolvendo a moto do autor. Ora, caso o autor tivesse atravessado o radar semafórico na cor vermelha, certamente seria fotografado e autuado pela infração competente do CTB, como também, caso tivesse trafegado em velocidade acima da permitida na via, também sofreria autuação por parte do radar de velocidade ali existente. Assim sendo, considerando-se o conjunto probatório e as leis de circulação de veículos, forçosa é a conclusão de que a culpa pelo evento danoso, de fato, é atribuível de forma exclusiva à parte ré, não tendo a parte autora concorrido para ele, pois ficou demonstrado que ela estava devidamente trafegando pela sua via, quando foi atingida pelo automóvel conduzido pelo corréu EVERTON". Sic

A tese defensiva no que atine à ultrapassagem do semáforo vermelho/piscante pelo autor e o exercício de velocidade



incompatível com a via é totalmente inverossímel, já que o documento de fls. 36 confirma que no local do acidente existem radares (um radar de velocidade e no semáforo no cruzamento da avenida Presidente Wilson no sentido São Vicente) e os ofícios de fls. 472/478 remetidos pelo Detran e CET atestam a inexistência de infrações na data do acidente ora analisado envolvendo a moto do autor. Assim, caso o autor tivesse atravessado o radar semafórico na cor vermelha, certamente seria fotografado e autuado pela infração competente do Código de Trânsito Brasileiro, como também, caso tivesse trafegado em velocidade acima da permitida na via, também sofreria autuação por parte do radar de velocidade ali existente.

Assim sendo, considerando o conjunto probatório e as leis de circulação de veículos, forçosa é a conclusão de que a culpa pelo evento danoso, de fato, é atribuível de forma exclusiva ao condutor do automóvel, não tendo a parte autora concorrido para ele, pois ficou demonstrado que ele estava devidamente trafegando pela sua via, quando foi atingida pelo automóvel conduzido pelo corréu EVERTON.

Razão alguma há para se falar em culpa exclusiva, ou concorrente, do autor vítima, uma vez que não foi demonstrada qualquer conduta por parte deste que possa ter contribuído para o fato.

Entretanto, as alegações autorais de que sofrera prejuízos materiais pelo afastamento temporário das funções que desempenhava e pela não ocorrência da promoção no momento em que pretendia não podem ser acolhidas, pois para tanto pressupõe-se o preenchimento de diversos requisitos.

Em primeiro lugar, não é possível concluir que a parte autora somente não se promoveu por não ter preenchido o requisito da aptidão, em razão do referido acidente.

Em segundo, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, uma vez que não demonstrou que estava prestes a receber a referida promoção para a patente de Cabo e que somente não a recebeu em decorrência dos fatos narrados nos autos, bem como que não pôde exercer a atividade delegada pela Prefeitura local e o serviço DEJEM (Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar), forçosa a improcedência de tais pedidos referentes aos danos materiais.

No que concerne à redução salarial, não conseguiu provar o autor que eventual queda se deu em razão do acidente, de forma que corretamente foi afastado esse pedido.

No que diz respeito à indenização decorrente de lesão anímica, imperioso manter a condenação imposta na r. sentença proferida.

Na hipótese vertente, tem-se que a corréu condutor do



veículo desrespeitou lei de trânsito e causou acidente que ocasionou sequelas nos joelhos do demandante, devendo responder pelas consequências de tal falha.

Como é cediço, a situação *sub judice* configura dano moral *in re ipsa*, que independe da comprovação de reflexos prejudiciais, bastando a demonstração da conduta ilícita (restrição indevida ao nome) para emergir a obrigação de reparar.

Outro, aliás, não é o caminho trilhado por esta 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado ao analisar casos análogos, a saber:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre em acostamento com evento morte. Comprovação da imprudência do motorista em não reduzir a velocidade do veículo sob chuva e pavimento escorregadio, como exige o artigo 220, X, do Código de Trânsito Brasileiro. Existência responsabilidade solidária do motorista e do proprietário do veículo. Indenização por dano moral arbitrada em valor razoável dispensa desprovido alteração. Recurso (TJSP Apelação 0004320-06.2006.8.26.0642 Desembargador Relator DIMAS RUBENS FONSECA j. 26/08/2016 v.u.). Sic Certa a culpa da ré no acidente de trânsito, refletindo-se também na responsabilidade da proprietária do veículo, mantém-se a condenação delas e de modo solidário ao pagamento das indenizações de natureza material e moral (TJSP -Apelação 1002645-90.2014.8.26.0001 Desembargador Relator CELSO PIMENTEL j. 26/11/2014 v.u.). Sic

Confirmado, pois, o dano moral suportado pelo requerente, passo à apreciação do montante fixado a título de indenização.

Nesse aspecto, observo que para o arbitramento do quantum reparatório, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração, deve o valor guardar correspondência com a gravidade do fato, as condições econômicas da vítima e do autor do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa, mas, atento, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.

Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Atento a esses parâmetros e às balizas comumente adotadas por este órgão judicante, concluo que o importe reparatório arbitrado na sentença (R\$ 15.000,00) bem compensa o prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo autor, sancionando de forma adequada a conduta praticada motorista do veículo, sem causar enriquecimento ilícito à



parte lesada.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO

aos recursos.

**CESAR LUIZ DE ALMEIDA**Relator